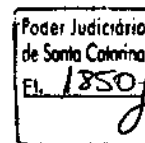




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



Autos nº 073.02.001789-0

Ação: Falência /auto Falência /Lei Especial

Falido: Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda

Vistos.

01. Dê-se ciência a administradora judicial acerca do ofício de fl. 1.717, bem como acerca da cópia do processo 2005.72.05.001998-7/SC encaminhado pela Justiça Federal de Blumenau/SC (fls. 1.718/1.808)..

02. Desentranhe-se o pedido de habilitação de fls. 1.886/1.818, autuando-se em apartado em procedimento apenso aos presentes autos, instruído com os referidos documentos, bem como com cópia da presente decisão.

03. Considerando o parecer favorável do Ministério Público de fls. 1.820, bem como a concordância expressa do falido (fl. 1.819), tenho que o pedido de venda antecipada dos bens descritos no item 2.1 da petição de fls. 1.684/1.687, está a comportar deferimento.

Com efeito, o art. 113 da Lei 11.101/2005, encontra-se vazado no seguinte teor:

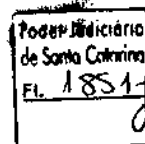
Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Referida disposição, coaduna com o disposto no art. 73 caput do já revogado Decreto Lei 7.661/45, a cujo teor:

"Art. 73. Havendo entre os bens arrecadados alguns de
Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos nº 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível



fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sobre a necessidade da sua venda, individuando os bens a serem vendidos.

Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia Marina L. Batalha Campos Netto, discorrendo acerca dos princípios de interpretação e objetivos do procedimento falimentar, ponderam:

"A Lei de Falências deve ser interpretada como as leis em geral, não se exigindo interpretação restritiva. Na lição de Carvalho de Mendonça (VII, p. 158) não é aceitável a adoção de critérios gramaticais e restritivos de interpretação da lei falimentar." (in Falências e concordatas: comentários à lei de falências - doutrina, legislação, jurisprudência. 3 ed. atual., São Paulo: LTr, 1999. p. 81).

Seguindo essa linha de raciocínio, há que se ressaltar, que as fases do processo falimentar, mais especificamente a de verificação e a de liquidação se entrecruzam: na fase de liquidação podem ocorrer habilitações de crédito retardatárias (art. 98), assim como na fase de apuração dos créditos podem ser realizadas vendas (art. 63, XIII).

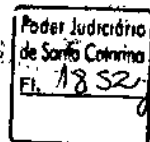
Isso ocorre porque a falência comunga tanto a prevenção de prejuízos como serve de instrumento para execução. *"O objetivo do processo falimentar não é assegurar qualquer lucro, mas evitar maiores prejuízos aos credores - ne pejus adveniant." (Batalha, Wilson de Souza Campos e Campos Netto, Sílvia Marina L. Batalha. Falências e concordatas: comentários à lei de falências - doutrina, legislação, jurisprudência. 3 ed. atual., São Paulo: LTr, 1999. p. 82).*

De acordo com Trajano de Miranda Valverde, *"A regra do art. 73 deve ser interpretada de forma mais abrangente, pois, em se tratando de determinados equipamentos que sofrem desgaste acelerado e que se tornam obsoletos rapidamente, aguardar até a fase de liquidação para vendê-los pode, na realidade representar um*

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
 Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



prejuízo para a massa, e também para o falido, maior do que se a venda fosse antecipada, nos moldes do art. 73." (Comentários à lei de falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de setembro de 1945. 4 ed. rev. e ampl. por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p. 24).

Em comentário ao art. 73 da antiga Lei de Falências, preleciona Waldo Fazzio Júnior:

"O art. 73 da LFC concede, de forma excepcional, que sejam alienados, em benefício da massa, bens arrecadados facilmente deterioráveis ou cuja guarda implique risco ou acarrete despesa insuportável.

"A iniciativa de pedido para a venda antecipada será do síndico, que deverá fundamentá-lo.

"Se, normalmente, os bens só podem ser vendidos na fase liquidatória, o legislador abriu a exceção em tela somente para os bens de fácil deterioração ou guarda dispendiosa, intentando, é claro, preservar o interesse dos credores, contra potencial minimização da massa. (...)" (Lei de Falências e Concordatas Comentada, 2ª ed., Atlas, SP, 2001, p.198).

Da obra de Rubens Requião extrai-se:

"O art. 73 permite que, excepcionalmente, em benefício da massa, sejam vendidos antecipadamente os bens arrecadados, que forem de 'fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa'. Em face da existência de bens nessas condições, o síndico mediante petição fundamentada, representará ao juiz sobre a necessidade de sua venda, individuando os respectivos bens.

"O princípio é excepcional, pois os bens arrecadados devem ser, em princípio, vendidos não na fase informativa da falência, mas coroando a fase da liquidação. Os tribunais têm aplicado a rigor o preceito, decidindo que 'nulo é o leilão de mercadorias não

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1853 f

suscetíveis de deterioração na fase da sindicância, sobretudo se efetuado em desobediência às exigências legais' (Cons. de Just. do TJGB, Arq. Jud., 58/313). (...) (Curso de Direito Falimentar, 1º vol., 11ª ed., Saraiva, 1986, p. 232).

Nesse contexto, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores da venda antecipada dos bens descritos no item 2.1 da petição de fls. 1.684/1.687 apresentada pela administradora judicial, o mesmo ocorrendo com os bens descritos na petição e documentos de fls. 1.825/1.844.

Em um primeiro momento, com o desiderato de levantar o numerário necessário a continuação do feito falimentar.

Em um segundo momento, porque conforme anunciado nos autos (inclusive pelo próprio falido à fl. 1.819), tais bens são de fácil deterioração.

Daí a necessidade da venda antecipada, de modo a tornar possível a continuidade do próprio processo falimentar, com vistas a consecução do fim a que se destina.

No mesmo norte, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES PEDIDO DE ADIAMENTO PARA PREPARAR SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA REPRESENTAR A EMPRESA COM PROCURAÇÃO ANTERIOR À QUEBRA AFASTAMENTO DESTA DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. PRETENDIDA ABORDAGEM DE QUESTÃO IMPUGNADA EM OUTRO AGRAVO, DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR E DIVERSA, CUJO RESPECTIVO RECURSO FOI JULGADO PREJUDICADO, TRANSITANDO EM JULGADO INVIABILIDADE DE, ADITANDO-SE O FEITO, TRAZER-SE A

Gabinete Dra. Cintia Gonçalves Costi
Autos nº 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1854j

DISCUSSÃO AO ÂMBITO DESTE AGRAVO. FALÊNCIA COM PROSSEGUIMENTO DE ATIVIDADES VENDA ANTECIPADA DOS BENS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 73 DA LEI DE FALÊNCIAS ANTECIPAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO - MEDIDA POSSÍVEL E NECESSÁRIA - CONCORDATA SUSPENSIVA - DENÚNCIA POR CRIME FALIMENTAR RECEBIDA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO - QUADRO GERAL DE CREDORES NÃO CONCLUÍDO - AUSÊNCIA DE ÓBICE À VENDA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS QUE REALIZARAM AS AVALIAÇÕES - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO FALIDO PARA A INDICAÇÃO DE ASSISTENTES E FORMULAÇÃO DE QUESITOS - NORMAS DA ABNT OBSERVADAS FAZENDAS PÚBLICAS DEVIDAMENTE INTIMADAS GARANTIA DOS ATUAIS EMPREGOS PELO ADQUIRENTE - PRETENDIDA CONSEQÜÊNCIA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTOS OFENSA NÃO IDENTIFICADA - RECURSO IMPROVIDO. O Poder Judiciário não pode se furtar de efetivar a justiça. O prosseguimento das atividades da falida de modo precário, conforme traduzem os documentos acostados aos autos, recomenda a imediata venda dos bens, sob pena de, com o decorrer do tempo, o patrimônio da massa ser consumido pelo crescimento do passivo e pela falta de investimentos. (Agravo de Instrumento n. 2004.008212-6, de Blumenau. Relator: Juiz Tulio Pinheiro).

No mesmo sentido decisões do Estado vizinho:

"Falência. Venda antecipada de bens. Possibilidade. Suspensas as atividades de frigorífico de empresa falida pela grande quantidade de processos envolvendo créditos habilitados ainda sem julgamento, mesmo antes da elaboração do quadro geral de credores, é possível a

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1255f

venda antecipada dos bens da falida para evitar irremediável deterioração com prejuízos à própria massa e aos credores." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 598099299, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 08/10/1998).

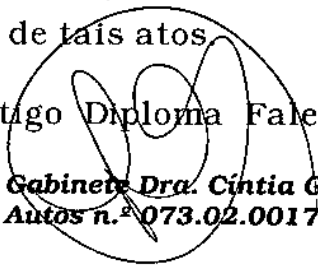
E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DOS BENS DA FALIDA. Sendo bens de fácil deterioração, e exigindo sua manutenção despesas com segurança, correta a decisão que determinou a venda antecipada dos bens. Não pode a empresa litigar direito alheio, não tendo legitimidade para insurgir-se contra a constrição judicial dos bens particulares dos sócios falidos, bem como contra a apuração e arrecadação de haveres em nome de uma das sócias, junto a outras empresas. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70003189537 Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier).

Por tais motivos, o deferimento do pedido de venda antecipada dos bens descritos no item 2.1 da petição de fls. 1.684/1.687 é medida de rigor, o mesmo ocorrendo com os moldes descritos no petitório de fls. 1.825/1.844, sobretudo considerando as informações prestadas pela administradora judicial no referido petitório, as quais dão conta da existência de diversos interessados na compra dos referidos moldes, os quais foram devidamente arrecadados e avaliados (fls. 1.827/1.844), considerando-se, ainda, que tais bens são de fácil deterioração.

Com relação ao procedimento a ser observado para realização da alienação antecipada dos bens, é de se destacar que a Lei de Falências prima pela publicidade de tais atos.

O art. 118, *caput*, do antigo Diploma Falencial assim


Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

12568

disponha:

Art. 118: Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante 30 (trinta) dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

Em seus comentários a respeito, registra MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

Alternativamente, os bens podem ser vendidos por propostas. Esse sistema é bastante usado quando são bens de pequeno valor, dispensando-se assim todas as formalidades e demoras do leilão judicial. Este art. 118, embora extenso, é de inteligência simples, ocorrendo na prática exatamente como determinado em lei. (Lei de falências comentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed, 200, pp. 366 e 367).

Averbam, na mesma vertente, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e SÍLVIA MARINA L. BATALHA DE RODRIGUES NETTO:

À opção do síndico, pode efetuar-se a venda dos bens da massa mediante propostas. Os anúncios terão de ser publicados no Diário Oficial e outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, no mínimo por duas vezes, obedecidos os ditames do art. 205 e seu § 3º. (...). (Falências e concordatas, São Paulo: LTr, 3ª ed., 1999. p. 660).

Ou, como acentua RUBENS REQUIÃO:

Dadas as circunstâncias de cada caso, ao síndico se pode apresentar desaconselhável o leilão público, sendo-lhe, então, facultado pela Lei proceder à alienação pública por meio de propostas dos interessados. Cabe-lhe, optando por essa forma, dar plena publicidade à alienação das cousas oferecidas e às condições da venda, informando o público do dia, da hora e do local em que as propostas serão abertas, em anúncio no Diário Oficial e em jornal de

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos nº 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível

1857 f

grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando os concorrentes. (Curso de direito falimentar, 1o v., São Paulo: Saraiva, 17ª ed., 1998, p. 369).

Não obstante tais considerações, tenho que tal formalidade pode ser dispensada, sobretudo considerando as particularidades do caso concreto.

Isso porque, o objetivo da publicidade da venda é exatamente o de chamar concorrentes.

No entanto, em tal caso, já constam duas propostas que em muito se aproximam do valor da avaliação dos bens, não havendo o que se cogitar, portanto, em prejuízo para a massa e como é sabido, não havendo prejuízo, não há o que se falar em decretação de nulidade.

Com efeito, as propostas apresentadas perfazem o montante correspondente a R\$ 25.000,00 (para o gerador 180 Kva MMM Motor WEG) e R\$ 11.500,00, para o transformador 225 Kva (fl. 1.710).

Relativamente as buchas "B6" o valor apresentado foi de R\$ 3.272,04 (fl. 1.711).

O representante do Ministério Público apresentou juntamente com seu parecer de fl. 1.820, avaliações dos bens a serem vendidos, que perfazem o montante de R\$ 37.000,00 para o (para o gerador 180 Kva MMM Motor WEG – fl. 1.822) e R\$ 12.375,00 para o transformador 225 Kva (fl. 1.821).

Nesse contexto, em que pese haver relativa discrepância entre o valor atribuído ao gerador pela avaliação e o valor ofertado pelo proponente, tenho que é de ser autorizada a venda fixando-se como valor mínimo o valor proposto, o qual, mediante simples operação aritmética perfaz o valor correspondente a 67,56% do valor da avaliação trazida aos autos pelo representante ministerial, não

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
 Autos n.º 073/02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1858 f

havendo o que se cogitar acerca do oferecimento de preço vil pelo proponente. A expressão **preço vil** demanda do intérprete legal a análise das circunstâncias da causa.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se preço vil, para o efeito da aplicação do artigo 692 do Código de Processo Civil, o valor correspondente a 50% do valor atualizado da avaliação do bem arrematado. Nesse sentido, o REsp 1017301/RJ, Sexta Turma, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.05.2008, p. 1:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. 2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido". (grifou-se)
 E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
 Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1859f

examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.
- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.
- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)" (grifou-se)

A esse propósito, ainda, o julgamento do REsp 938778 / SP, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 08.08.2007 p. 372:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. 1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.

2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem. 3. Recurso especial provido". (grifou-se)

E do TJRS, destaco *mutatis mutandis*:

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. MASSA FALIDA. VALOR DA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA.

- 1. Não é de se conhecer do recurso que impugna matéria encoberta pela preclusão.**
- 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se arrematação por preço vil aquela**

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível

18607

realizada em montante inferior a 50% do valor atualizado da avaliação. Hipótese em que o valor da arrematação supera a metade do valor da avaliação judicial dos bens.

Negado seguimento ao recurso por ato do Relator. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70024821852, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2008).

Logo, não havendo o que se falar em oferecimento de preço vil, é de ser autorizada a venda do bem descrito como para o gerador 180 Kva MMM Motor WEG) tendo como valor mínimo o valor apresentado pelo proponente de fl. 1.710, que corresponde a R\$ 25.000,00.

Já com relação ao transformador R\$ 11.500,00, para o transformador 225 Kva (fl. 1.710), descabem maiores questionamentos, a medida que entre o valor constante da avaliação apresentada pelo representante do Ministério Público (R\$ 12.375,00) e o valor ofertado pelo proponente não há diferença significativa.

Assim sendo, de igual forma, há de ser autorizada a venda direta do bem descrito como transformador 225 Kva, pelo valor mínimo ofertado pelo proponente de fl. 1.710, que corresponde a R\$ 11.500,00.

Em relação as buchas "B6", por serem bens que não possuem grande valor comercial, tenho como razoável o valor apresentado pelo proponente de fl. 1.711, o qual perfaz o montante de R\$ 3.272,04, estando, por consequência, autorizada a venda direta de tal bem, pelo valor apresentado pelo respectivo proponente.

Finalmente, relativamente aos moldes descritos na petição de fls. 1.825/1.828, em que pese não existirem ofertas para

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível

1861 J

aquisição dos mesmos, a venda deverá ser efetuada tomando-se por base o valor da avaliação, devendo ser considerada, em todo caso, sempre a melhor proposta apresentada, considerando-se, contudo preço vil a oferta que não alcançar no mínimo o valor correspondente a 50% do valor da avaliação, ante os argumentos alhures expostos.

Anoto, ainda, que diante da expressa concordância do falido, aliada a proximidade dos valores ofertados pelos proponentes, relativamente aos bens descritos no item 2.1 da petição de fls. 1.684/1.687, não há o que se cogitar acerca da ocorrência de prejuízos para a massa falida.

Conforme comentários de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE ao art. 36 da Lei de Falências: *"As restrições ou limitações, a que está submetido o falido, só se referem aos direitos e obrigações compreendidos na falência, e têm, por objetivo assegurar o êxito do processo de execução. Privado da administração e da disponibilidade dos bens sobre os quais corre a execução, lógica e juridicamente, lhe havia de ser negada a faculdade de praticar qualquer ato que com eles se relacione, direta ou indiretamente (art. 40, § 1º). Não perde, contudo, o falido a propriedade dos bens executados e tem sua própria pessoa estreitamente ligada à falência, como os atos de sua vida comercial submetidos a rigorosa devassa. A sua intervenção no processo de falência, para requerer o que entender a bem de seus direitos e interesses, deve ser-lhe amplamente garantida"*(Comentários à Lei de Falências, Forense, vol. 1, 3ª Ed., 1962, tóp. 234).

E, conforme JOSÉ DA SILVA PACHECO: " O art. 36 não é exaustivo na enumeração dos direitos do falido. Admite e respeita todos os direitos por lei conferidos ao falido. Entretanto, salienta poder o falido: a) fiscalizar a administração da massa; b) requerer as providências conservatórias dos bens arrecadados; c) requerer tudo que seja necessário ou útil, a bem dos seus direitos e interesses; d) intervir como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada; e) interpor os recursos cabíveis" (Processo de Falência e

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
 Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1862 f

Concordata. Forense, 8ª Ed., 1998, tóp. 476 - 1).

A propósito, já se decidiu:

FALÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DE BENS DA MASSA POR NECESSIDADE DEMONSTRADA PELO SÍNDICO. RECURSO DA FALIDA CONTRA A DECISÃO DETERMINATIVA DA ALIENAÇÃO. DESPROVIMENTO. CASO DE PROCESSO EM TRÂMITE HÁ QUASE UMA DÉCADA. VENDA QUE, DE RESTO, NÃO COMPREENDE TODO O PATRIMÔNIO DA FALIDA. (TJMG - AGRAVO Nº 000.189.258-7/00 - COMARCA DE CAMPO BELO DES. RUBENS XAVIER FERREIRA).

Ante tais considerações, defiro o pedido de venda direta dos bens relacionados no item 2.1 da petição de fls. 1.684/1.687, tendo como valor mínimo, as propostas apresentadas por Correa Materiais Elétricos Ltda e Indústria Metalúrgica RVB Ltda (fls. 1.710/1.711), observando-se, contudo, em todo caso a melhor proposta apresentada para o caso de surgirem novos interessados, devendo ser procedido o depósito dos respectivos numerários pelos proponentes em juízo, em conta vinculada ao presente processo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da administradora judicial acerca da presente decisão, dando-se de igual forma ciência ao representante do Ministério Público.

04. De igual forma, autorizo a venda judicial dos bens descritos na petição de fls. 1.825/1.826, eis que devidamente arrecadados e avaliados (fls. 1.827/1.844), venda deverá ser efetuada tomando-se por base o valor da avaliação, devendo ser considerada, em todo caso, sempre a melhor proposta apresentada, considerando-se, contudo preço vil a oferta que não alcançar no mínimo o valor correspondente a 50% do valor da avaliação, considerando os argumentos alhures expostos, ressaltando, ainda, que ante a manifestação do falido constante à fl. 1.819 restou suprida a exigência do art. 113 da Lei 11.101/2005.

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos-n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1863f

05. Relativamente ao contido na petição e documentos de fls. 1.846/1.849, considerando a relevância das informações prestadas pela administradora judicial, aliado ao interesse público em que está envolto o processo falimentar, determino sejam dadas vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido e determino: 01. Seja dada ciência a administradora judicial acerca do ofício de fl. 1.717, bem como acerca da cópia do processo 2005.72.05.001998-7/SC encaminhado pela Justiça Federal de Blumenau/SC (fls. 1.718/1.808); 02. Proceda-se o desentranhamento do pedido de habilitação de fls. 1.886/1.818, autuando-se em apartado em procedimento apenso aos presentes autos, instruído com os referidos documentos, bem como com cópia da presente decisão; 03. Forte nas razões expostas no item "03" da presente decisão, defiro o pedido de venda direta dos bens relacionados no item 2.1 da petição de fls. 1.684/1.687, tendo como valor mínimo, as propostas apresentadas por Correa Materiais Elétricos Ltda e Indústria Metalúrgica RVB Ltda (fls. 1.710/1.711), observando-se, contudo, em todo caso a melhor proposta apresentada para o caso de surgirem novos interessados, devendo ser procedido o depósito dos respectivos numerários pelos proponentes em juízo, em conta vinculada ao presente processo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da administradora judicial acerca da presente decisão, dando-se de igual forma ciência ao representante do Ministério Público; 04. De igual forma, autorizo a venda judicial dos bens descritos na petição de fls. 1.825/1.826, eis que devidamente arrecadados e avaliados (fls. 1.827/1.844), venda deverá ser efetuada tomando-se por base o valor da avaliação, devendo ser considerada, em todo caso, sempre a melhor proposta apresentada, considerando-se, contudo preço vil a oferta que não alcançar no mínimo o valor correspondente a 50% do valor da avaliação, considerando os argumentos alhures expostos, ressaltando, ainda, que ante a manifestação do falido constante à fl. 1.819, restou suprida a

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível

1864f

exigência do art. 113 da Lei 11.101/2005; 05. Relativamente ao contido na petição e documentos de fls. 1.846/1.849, considerando a relevância das informações prestadas pela administradora judicial, aliado ao interesse público em que está envolto o processo falimentar, determino sejam dadas vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Timbó (SC), 02 de maio de 2011.

Cíntia Gonçalves Costi
Juiza de Direito

RECEBIMENTO
Recebi _____

EM 02 MAIO 2011

Assinatura
e carimbo

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0